



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002980/2005-00
Recurso nº 162.671 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.721 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS.

Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. (Súmula nº 67 Portaria CARF nº 52, de 21/12/2010).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre e Antonio de Pádua Athayde Magalhães. Fará declaração de voto o Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausentes os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de julgamento da DRJ/Salvador/BA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se a seguir o relatório da decisão recorrida:

“O interessado impugna auto de infração do imposto de renda do ano-calendário 2000. O contribuinte havia declarado rendimentos tributáveis de R\$ 602,39 e rendimentos isentos, a título de diárias, de R\$ 52.737,59. Como não comprovara haver recebido rendimentos isentos, e constatando-se que havia doado para a sua esposa R\$ 27.625,58, como ele próprio declarara e como esta última confirmara em sua declaração, este valor foi considerado rendimento tributáveis omitidos.

O auto de infração (fls. 03) foi lavrado em 13/12/2005, e notificado ao contribuinte em seu endereço em Aracaju (SE) em 16/12/2005 (fls. 27). Em 30/12/2005 o representante legal do interessado requer prorrogação do prazo para a apresentação de impugnação, alegando que o seu cliente estava preso no Rio de Janeiro e que só havia tomado ciência do auto de infração em 28/12/2005. Em 09/01/2006 o órgão jurisdicionante comunica ao autuado a inexistência de previsão legal para a prorrogação requerida. Em 31/01/2006 o contribuinte apresenta a sua impugnação.

Ao ser apreciada a questão por esta Delegacia de Julgamento, a impugnação foi considerada intempestiva. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por sua vez, julgou que o contribuinte, ao requerer prorrogação de prazo para a impugnação em 30/12/2005, incluíra em seu pedido razões de mérito que deveriam ser apreciadas em primeira instância, caracterizando-se, do contrário, o cerceamento do direito de defesa.

Retorna assim o processo para o julgamento das alegações de mérito que o interessado formula em seu pedido de 30/12/2005 (fls. 20/23). Em síntese, afirma que os valores transferidos para a sua esposa em 2000, no total de R\$ 27.625,58, se incluem entre aqueles R\$ 52.737,59 que havia declarado como isentos por se referirem a diárias pagas pelo Conselho Federal de Enfermagem, destinadas exclusivamente ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, recebidas por serviço eventual realizado em município diferente da sede de trabalho, como determina o art. 6., II, da Lei 7.713/1988. Os repasses para a sua esposa teriam se destinado a cobrir as despesas que ele próprio realizava mas que por ela eram pagas em Aracaju, incluindo os seus deslocamentos de táxi para o aeroporto. A prova da efetiva doação para a sua esposa, conforme os recibos de depósitos às fls. 38/41, afastaria a hipótese de acréscimo

patrimonial, conforme jurisprudência de Delegacias de Julgamento que entende corroborariam as suas razões.”

A impugnação foi considerada improcedente, conforme Acórdão de fls. 74/75, que restou assim ementado:

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. RENDIMENTOS ISENTOS. PROVA.

Os rendimentos cuja natureza isenta não for comprovada não podem servir para justificar gastos ou variação patrimonial.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 03/08/2011 (fl. 79), o interessado, representado por sua procuradora (fl. 89), interpôs recurso voluntário de fls. 81/88, em 02/09/2011. Em sua defesa, suscita a nulidade do lançamento pela presunção indevida de que houve acréscimo patrimonial não justificado em face da falta de comprovação de rendimentos emitidos pela fonte pagadora. Requer a admissibilidade das provas acostadas nos autos, em petição protocolada em 31 de janeiro de 2006. Sustenta que as verbas recebidas a título de diárias gozam, nos termos da legislação de regência, de isenção do imposto de renda, não estando sujeitas ou mesmo condicionadas a quaisquer comprovações ou prestações de contas por parte do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O lançamento imputa ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto.

Do exame dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela autoridade fiscal no mês de dezembro de 2000 foi evidenciado pelos recursos doados/transferidos pelo contribuinte a sua esposa, conforme os recibos de depósitos às fls. 38/41.

Ressalte-se que a transferência de recursos, por si só, não comprova que o contribuinte beneficiou-se dela, seja por consumo, gastos ou aquisição patrimonial.

Nesse sentido, importa observar a Súmula nº 67, que abaixo se transcreve:

“Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal.”

Processo nº 10510.002980/2005-00
Acórdão n.º **2801-002.721**

S2-TE01
Fl. 186

Este é o caso dos autos. Lançamento de acréscimo patrimonial sem que restasse comprovado que o contribuinte e sua esposa se beneficiaram com a referida transação financeira, a partir de consumo ou acréscimo patrimonial.

Portanto, resta cancelar o auto de infração, tornando-se, por conseguinte, desnecessária a análise das demais argumentações apresentadas pelo recorrente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Declaração de Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

Em que pese ter votado por dar provimento ao recurso, o fiz por razões distintas daquelas expostas pelo nobre relator, razão pela qual elaboro esta declaração de voto para deixar claro meu entendimento sobre a matéria.

O acréscimo patrimonial a descoberto restou caracterizado, pela fiscalização, em virtude de o contribuinte não ter comprovado o recebimento de diárias no valor de R\$ 52.737,59 e de ter doado o montante de R\$ 27.625,58 à sua esposa..

A relatora do acórdão entendeu que ao caso em apreço se aplica o disposto na Súmula CARF nº 67, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 67

“Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal.”

Ocorre que, neste caso, o acréscimo patrimonial a descoberto não foi apurado com base nos saques ou transferências bancárias, mas sim na informação contida na declaração de ajuste anual do contribuinte relativa à doação do valor de R\$ 27.625,58 à sua esposa, razão pela qual resta comprovada a destinação daquela quantia.

A aplicação da aludida Súmula está adstrita aos casos em que os saques ou transferências bancárias foram considerados como aplicações de recursos, na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, sem que fosse identificada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo dos respectivos valores.

Não obstante o acima exposto, cumpre assinalar que, como se trata de doação para a esposa, essa quantia não acarreta acréscimo patrimonial a descoberto. Isso porque na constância da sociedade conjugal admite-se que o patrimônio do casal é um só, devendo a variação patrimonial ser elaborada considerando, também, os rendimentos do outro cônjuge. Nesse sentido a doação em questão em nada altera o patrimônio do casal.

Por tais razões voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima